

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – MUNICÍPIO DE JATAÍ/GO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54.881/2025**

ALLREDE TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **20.643.602/0001-74**, com sede na Rua 115, nº 942, Quadra F39, Lote 118, Setor Sul, Goiânia – Goiás, CEP: 74.085-325, neste ato representada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 164 e 170 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

Referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, promovido pelo Município de Jataí, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática, materiais e componentes de rede e telecomunicações, sistema de videomonitoramento, ferramentas técnicas e serviço de link dedicado, conforme condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 20.1 do Edital, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública, prevista para 20/01/2026, sendo protocolada por meio eletrônico, conforme exigência editalícia.

II. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ÀS ME/EPP

O Edital, em seu item 1.4, estabelece que os Lotes 1, 4, 7, 8, 9 e 10 são destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sob o fundamento do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, tal restrição não está acompanhada de qualquer justificativa técnica, estudo de mercado ou demonstração de vantagem, exigências expressas tanto pela legislação quanto pela jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

A Lei Complementar nº 123/2006 não impõe a obrigatoriedade de reserva exclusiva, mas sim a faculdade condicionada à conveniência administrativa, vantagem econômica e manutenção da competitividade, conforme arts. 47, 48 e 49.

- A ausência de motivação viola frontalmente:
- o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípios da isonomia, competitividade e motivação);
- o art. 9º, inciso I, da mesma lei (vedação a cláusulas restritivas injustificadas);
- e o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

III. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que a exclusividade para ME/EPP não é automática, devendo ser expressamente motivada, conforme se extrai do Acórdão TCU nº 1.921/2016 – Plenário:

“A reserva de participação exclusiva de ME e EPP, prevista no art. 48, inciso I, da LC 123/2006, não é obrigatória, devendo ser adotada apenas quando vantajosa para a Administração e mediante justificativa nos autos do processo licitatório.”

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 776/2014 – Plenário reforça que a adoção dos benefícios previstos na LC 123/2006 deve observar os critérios de razoabilidade e interesse público.

IV. DA NATUREZA TÉCNICA E COMPLEXA DO OBJETO

- Conforme descrito no Termo de Referência, o objeto licitado envolve:
- fornecimento de equipamentos de informática e telecomunicações;
- componentes de rede, videomonitoramento e link dedicado;
- exigência de compatibilidade tecnológica, garantia, assistência técnica especializada e capacidade operacional contínua.

Especialmente no que se refere ao Lote 10 (Serviço de Link Dedicado), trata-se de serviço essencial, contínuo e sensível, que demanda:

- infraestrutura robusta;
- SLA elevado;
- disponibilidade permanente;
- capacidade financeira e operacional compatível com o risco da contratação.

Restringir tais lotes exclusivamente a ME/EPP reduz drasticamente a competitividade, aumenta o risco contratual e pode comprometer a continuidade do serviço público, contrariando o princípio da proposta mais vantajosa.

V. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE MERCADO ESPECÍFICA PARA A RESTRIÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 exige que as decisões administrativas que impactem a competitividade do certame sejam precedidas de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e análise de mercado, especialmente quando houver opção por modelos restritivos de contratação.

Nos termos do art. 18, incisos I, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021, o ETP deve demonstrar, entre outros aspectos:

- a adequação da solução escolhida;
- a avaliação das alternativas disponíveis no mercado;
- e os impactos da contratação na competitividade.

Entretanto, não consta no Edital nem no Termo de Referência qualquer estudo técnico específico que justifique a adoção da exclusividade para ME/EPP, tampouco demonstração de que há número suficiente de fornecedores aptos a atender, com segurança técnica e operacional, todos os lotes restritos.

A ausência de motivação técnica específica macula o procedimento licitatório, tornando a restrição genérica, abstrata e incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, para afastar a restrição de participação exclusiva de ME/EPP nos Lotes 1, 4, 7, 8, 9 e 10, restabelecendo a ampla concorrência, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Alternativamente, caso se entenda pela manutenção da reserva, que seja apresentada motivação técnica expressa, acompanhada de estudo de mercado e demonstração objetiva de vantajosidade, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência do TCU;
- c) A suspensão do certame, se necessário, com a republicação do edital e reabertura dos prazos, nos termos do item 20.4 do Edital;
- d) Por cautela, que seja assegurado o direito de acesso integral aos autos para fins de eventual controle externo, nos termos do art. 170 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 14 de janeiro de 2026.

ALLREDE TELECOM LTDA
CNPJ Nº 20.643.602/0001-74